

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, os Governos do Canadá, Brasil, Argentina e Austrália efectuaram junto do Governo dos Países Baixos, em conformidade com o artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o depósito das declarações de aceitação do mesmo Estatuto, nas datas a seguir indicadas, respectivamente: 7 de Outubro de 1968, 27 de Janeiro de 1972, 28 de Abril de 1972 e 1 de Novembro de 1973.

De acordo com o disposto nos artigos 2.º e 14.º do Estatuto, este entrou em vigor, em relação a cada um daqueles quatro países, nas datas referidas acima.

Secretaria-Geral do Ministério, 14 de Janeiro de 1974. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMARDirecção-Geral de Obras Públicas
e Comunicações**Portaria n.º 46/74**

de 25 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 205.º do Decreto n.º 492/73, o seguinte:

O Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, que aprovou o novo diploma orgânico dos serviços dos correios e telecomunicações do ultramar entra em vigor na província ultramarina de Macau no dia 1 de Fevereiro de 1974.

Ministério do Ultramar, 16 de Janeiro de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *B. Rebelo de Sousa*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 28 de Dezembro de 1973 foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Agrónomicos do Ultramar, pu-

blicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1973:

CAPÍTULO ÚNICO

Do artigo 3.º «Pagamento de servivos e diversos encargos»	10 835\$00
Para o artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	835\$00
Para o artigo 2.º «Despesas com o material» ...	10 000\$00
	10 835\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 31 de Dezembro de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E SEGURANÇA SOCIAL**

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 47/74

de 25 de Janeiro

Pelo Decreto n.º 486/73, de 27 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 80.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência), foi instituído, para as pensões que se iniciam a partir de 1 de Janeiro de 1974, um sistema de cálculo do valor das pensões de invalidez e velhice que apenas atende, para a determinação dos respectivos montantes, aos salários dos últimos dez anos de contribuições, para, de entre eles, se escolherem os cinco com retribuições mais elevadas.

Relativamente às pensões em curso, pela recente Portaria n.º 673/73, de 8 de Outubro, cujas disposições produzem igualmente efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1974, foi estabelecida a oitava actualização das pensões do regime geral de previdência e fixado novo regime de melhorias.

• Considerando que estes diplomas prosseguem objectivos da mesma natureza ao pretenderem conferir às pensões maior significado na manutenção do nível de vida do trabalhador, torna-se necessária a sua adequada articulação.

Efectivamente, enquanto que nos próximos anos o processo de cálculo não conduzirá em geral a valores muito diferentes do anterior, em virtude da menor antiguidade do seguro, essas diferenças acentuar-se-ão com o decurso do tempo.

No entanto, verificando-se já a existência de casos em que o tempo de serviço garante uma antiguidade elevada e conduz, portanto, a pensões de montante muito apreciável, tal facto contra-indica a plena aplicação do regime de melhorias estabelecido na Portaria n.º 673/73.

Por isso se estabelece no n.º 1 da norma I que não há atribuição de melhoria nos casos em que a pensão regulamentar já atinge o valor de 60 % do salário, a menos que tal quantitativo seja inferior a 1600\$. Nota-se, porém, que, nos termos da norma II, não é considerado neste cálculo o complemento de pensão a conceder quando o beneficiário tenha cônjuge a cargo.